



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Estado de Minas Gerais - CNPJ 17.694.852/0001-29

DECRETO Nº 166/2026, DE 17 DE SETEMBRO DE 2026

Regulamenta, em caráter excepcional e temporário, a concessão do Auxílio Emergencial Habitacional às famílias atingidas pelo evento meteorológico de 16 de setembro de 2026 e estabelece competências, procedimento, execução, controle e prestação de informações.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BUENÓPOLIS/MG, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 80, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, os arts. 30, incisos I e II, e 203 da Constituição da República, e a legislação aplicável,

CONSIDERANDO o art. 22 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 — LOAS, e os arts. 2º, 7º e 8º do Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS/MDS nº 213, de 28 de outubro de 2025, relativa aos benefícios eventuais;

CONSIDERANDO a competência municipal prevista no art. 8º, incisos VII, XII, XIII e XVI, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para vistoriar áreas e edificações, promover solução de moradia temporária, avaliar danos e prover resposta a desastres;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 1.245/2007, especialmente os seus arts. 3º a 5º, que autorizam benefícios eventuais, inclusive melhorias habitacionais e materiais de construção;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 165/2026, que declarou situação de emergência em razão das chuvas intensas, do vendaval e do granizo ocorridos em 16 de setembro de 2026;

CONSIDERANDO a Resolução CMAS, que aprovou critérios, modalidades, prioridades e prazos do Auxílio Emergencial Habitacional;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Estado de Minas Gerais - CNPJ 17.694.852/0001-29

CONSIDERANDO os arts. 72 e 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, aplicáveis às contratações emergenciais, sem dispensa automática de processo ou de justificativas;

CONSIDERANDO o art. 73, inciso IV e § 10, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e a necessidade de prevenir promoção pessoal ou uso eleitoral da ação;

CONSIDERANDO a urgência de restabelecer a cobertura e a habitabilidade mínima de residências de famílias em desproteção social, com segurança técnica, rastreabilidade e controle.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 1º Este Decreto regulamenta, em caráter excepcional e temporário, o Auxílio Emergencial Habitacional previsto na Lei Municipal nº 1.245/2007 e disciplinado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, para atendimento das famílias atingidas pelo evento meteorológico de 16 de setembro de 2026.

§ 1º O auxílio integra os benefícios eventuais do SUAS e será concedido de forma gratuita, suplementar, provisória, impessoal e proporcional ao dano e à desproteção social.

§ 2º A execução deste Decreto não afasta outras medidas de proteção e defesa civil, acolhimento, aluguel social, saúde, obras, habitação ou assistência social que se revelem necessárias.

Art. 2º Aplicam-se a este Decreto as definições de família, residência principal, habitabilidade mínima, recomposição emergencial e nexos causais constantes da Resolução CMAS que disciplina o auxílio.

Parágrafo único. A recomposição emergencial limita-se à solução mínima e segura para proteger a família e conter o dano, não constituindo indenização, reforma geral ou direito à valorização do imóvel.

Art. 3º A execução será coordenada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, em articulação com a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Estado de Minas Gerais - CNPJ 17.694.852/0001-29

Civil — COMPDEC e com as unidades municipais responsáveis por obras, administração, contratações, finanças, controle interno e assessoramento jurídico.

Art. 4º Compete aos órgãos envolvidos, sem prejuízo de suas atribuições legais:

I — à Secretaria Municipal de Assistência Social: realizar busca ativa e avaliação socioassistencial, instruir e decidir os processos, registrar concessões, integrar serviços do SUAS, comunicar a família e prestar informações ao CMAS;

II — à COMPDEC: mapear áreas e imóveis afetados, realizar triagem de risco, vistoriar, registrar danos, orientar medidas de autoproteção e interditar ou liberar o uso, quando cabível;

III — à unidade municipal de obras ou engenharia: especificar a solução mínima, levantar quantitativos e custos, indicar necessidade de responsabilidade técnica, acompanhar serviços e atestar a conclusão;

IV — às unidades de administração e contratações: planejar e processar aquisições ou contratações, gerir estoques, formalizar entregas e apoiar a fiscalização contratual;

V — à unidade de finanças: identificar dotação, emitir os atos de execução orçamentária e financeira e efetuar pagamentos autorizados;

VI — à Controladoria Municipal: orientar e acompanhar os controles, examinar riscos e consolidar recomendações; e

VII — à Procuradoria Municipal: prestar assessoramento jurídico nos processos de contratação, regulamentação e casos de dúvida jurídica relevante.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Assistência Social instituirá fluxo integrado e ponto de atendimento identificável, sem que a organização interna possa retardar proteção provisória diante de risco imediato.

Parágrafo único. As etapas poderão tramitar simultaneamente e serão registradas em processo administrativo físico ou eletrônico com identificador único por família.

CAPÍTULO

II

DA ELEGIBILIDADE, DAS PRIORIDADES, DO OBJETO E DO VALOR

Art. 6º Será elegível a família que atender cumulativamente aos seguintes requisitos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Estado de Minas Gerais - CNPJ 17.694.852/0001-29

- I — residência habitual em Buenópolis/MG no imóvel afetado antes do evento;
- II — dano na residência principal causado ou agravado pelo evento de 16 de setembro de 2026;
- III — comprometimento da habitabilidade mínima ou risco concreto de agravamento; e
- IV — vulnerabilidade temporária ou insuficiência de meios para promover em tempo seguro a recomposição, apurada em avaliação socioassistencial.

§ 1º A condição de proprietária, possuidora, locatária, cessionária ou ocupante de boa-fé será registrada, mas não impedirá o auxílio à família residente.

§ 2º Quando houver mais de uma família independente no mesmo imóvel, a avaliação identificará a desproteção e a parcela do dano de cada núcleo, evitando duplicidade.

Art. 7º A ordem de atendimento considerará, em conjunto, a gravidade do risco, a extensão do destelhamento, a exposição a novas chuvas, a condição de interdição, a composição e a capacidade de resposta da família, com prioridade para:

- I — moradia sem cobertura, insegura ou com risco à vida;
- II — família com criança ou adolescente, pessoa idosa, pessoa com deficiência, gestante, nutriz ou pessoa com doença grave;
- III — família monoparental, chefiada por mulher, sem rede de apoio ou com perda relevante de meios de subsistência; e
- IV — residência rural, isolada ou de acesso dificultado quando a demora puder agravar o dano.

Parágrafo único. O atendimento não seguirá exclusivamente a ordem de chegada, devendo o processo indicar os elementos que justificaram a prioridade.

Art. 8º O auxílio poderá abranger, conforme laudo e orçamento:

- I — telhas, cumeeiras, rufos, calhas, mantas, fixadores, vedantes e impermeabilização essencial;
- II — madeiramento, perfis metálicos, terças, caibros, ripas e demais suportes da cobertura;
- III — lonas e materiais de proteção provisória;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Estado de Minas Gerais - CNPJ 17.694.852/0001-29

IV — reparo localizado de alvenaria, instalação elétrica, forro ou elemento estrutural diretamente danificado e indispensável à segurança; e

V — mão de obra, equipamento de segurança e responsabilidade técnica estritamente necessários à execução autorizada.

Art. 9º Ficam excluídos:

I — acabamento estético, ampliação, melhoria de padrão, reforma integral ou reconstrução total;

II — dano sem nexos com o evento ou patologia construtiva preexistente, salvo a parcela inseparável e indispensável à segurança da solução emergencial;

III — imóvel que não era residência principal, unidade destinada predominantemente a comércio ou bem desocupado;

IV — item já integralmente coberto por seguro, indenização, doação ou auxílio público; e

V — intervenção que contrarie interdição, recomendação técnica ou norma de segurança.

Parágrafo único. A necessidade de reconstrução total, remoção ou reassentamento será encaminhada à política pública competente, sem prejuízo da proteção temporária cabível.

Art. 10. O auxílio será concedido em uma ou mais das seguintes modalidades, sem duplicidade de cobertura:

I — pecúnia, quando houver condições seguras, céleres e rastreáveis para que a família adquira a solução aprovada;

II — bens, mediante entrega de materiais ou itens de proteção; ou

III — serviço, em caráter excepcional, executado diretamente pelo Município ou por contratado.

§ 1º A decisão indicará a modalidade e a justificativa, considerados autonomia, urgência, segurança, mercado local, economicidade, disponibilidade e capacidade de execução da família.

§ 2º A modalidade poderá ser alterada antes da execução por decisão motivada, com ciência da família e preservação da prioridade.

Art. 11. O valor individual será o custo da solução mínima tecnicamente necessária, observados:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Estado de Minas Gerais - CNPJ 17.694.852/0001-29

- I — os quantitativos do laudo ou relatório técnico;
- II — preços de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil — SINAPI, quando compatíveis, ou pesquisa de mercado idônea;
- III — o custo efetivo da aquisição ou contratação municipal, nas modalidades em bens ou serviços; e
- IV — a vedação de quantidade, item ou serviço superior ao necessário para a habitabilidade mínima.

§ 1º A diferença nominal entre benefícios decorre da extensão do dano e não viola a isonomia quando fundada em critérios técnicos uniformes.

§ 2º A complementação dependerá de nova manifestação técnica que demonstre insuficiência não previsível ou erro de quantificação, vedada a cobertura repetida do mesmo item.

Art. 12. O recebimento de ajuda parcial de outra origem não impede o auxílio municipal, que será limitado à necessidade remanescente.

Parágrafo único. A família declarará, sob as penas da lei, as coberturas já recebidas ou a receber, e o Município, sempre que possível, verificará informações em seus próprios registros e junto a parceiros institucionais.

CAPÍTULO

III

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DOS PRAZOS

Art. 13. O acesso ocorrerá por requerimento, encaminhamento da rede ou busca ativa, vedada cobrança, exigência de intermediário ou restrição a lista previamente fechada.

§ 1º Os canais, locais, horários e critérios serão divulgados de forma simples, acessível e não promocional.

§ 2º A equipe municipal realizará busca ativa nas áreas mapeadas, com atenção a pessoas com mobilidade reduzida, barreiras de comunicação ou residência em área rural.

Art. 14. O processo individual conterà, no mínimo:

- I — identificação da pessoa de referência e composição familiar, na medida disponível;
- II — endereço e forma idônea de demonstração da residência anterior ao evento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Estado de Minas Gerais - CNPJ 17.694.852/0001-29

- III — registro do dano e declaração sobre seguro, indenização, doação ou benefício relativo ao mesmo objeto;
- IV — avaliação socioassistencial simplificada;
- V — vistoria e manifestação técnica, salvo medida provisória urgente;
- VI — orçamento ou memória de cálculo;
- VII — decisão motivada, indicação da dotação e forma de execução; e
- VIII — comprovante de pagamento, entrega ou execução e registro de acompanhamento.

§ 1º A perda ou inexistência de documento em razão do desastre não impedirá a proteção imediata, admitidos declaração, visita, imagem, registro público, informação da rede ou outro meio idôneo.

§ 2º Documentos e informações já disponíveis à Administração não serão novamente exigidos da família, sempre que puderem ser obtidos de ofício.

Art. 15. A avaliação socioassistencial será realizada por profissional de nível superior do SUAS e abordará, estritamente para a finalidade do auxílio:

- I — a desproteção e as perdas provocadas pelo evento;
- II — a capacidade imediata de resposta e a rede de apoio;
- III — a composição familiar e as situações de prioridade; e
- IV — a necessidade de articulação com serviços e outros benefícios.

Parágrafo único. A análise de renda será contextual e não funcionará como único critério de deferimento ou indeferimento.

Art. 16. A vistoria técnica registrará, na extensão necessária:

- I — data, localização, identificação da unidade e imagens do dano;
- II — nexos causal provável ou confirmado com o evento;
- III — condição de uso, risco, interdição ou necessidade de proteção provisória;
- IV — solução mínima, quantitativos, especificações e estimativa de custo;
- V — necessidade de mão de obra especializada, equipamento de proteção e ART ou RRT; e
- VI — prazo recomendado e prioridade técnica.

Parágrafo único. Relatório simplificado de agente da COMPDEC poderá fundamentar entrega provisória, mas serviço estrutural ou intervenção que exija habilitação dependerá de profissional competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Estado de Minas Gerais - CNPJ 17.694.852/0001-29

Art. 17. Constatado risco imediato de exposição a intempéries ou agravamento do dano, a COMPDEC ou a Secretaria Municipal de Assistência Social poderá autorizar lona, material provisório, acolhimento ou outra proteção disponível em até 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único. A autorização emergencial será registrada e os demais elementos do processo serão completados em até 5 (cinco) dias úteis, sem prejuízo do atendimento.

Art. 18. A autoridade designada pela Secretaria Municipal de Assistência Social decidirá o pedido, com base nas manifestações social e técnica:

- I — em até 5 (cinco) dias úteis após a reunião dos elementos essenciais; e
- II — em prazo imediato quando a demora expuser pessoas a risco, admitida decisão provisória posteriormente complementada.

§ 1º O pagamento, a entrega de bens ou o início do serviço ocorrerá em até 10 (dez) dias úteis após o deferimento.

§ 2º A indisponibilidade comprovada de material, prestador ou acesso ao imóvel permitirá prorrogação motivada, mediante comunicação à família, proteção provisória adequada e preservação da prioridade.

§ 3º A decisão de indeferimento indicará fatos, critérios e meio de impugnação, vedada fundamentação genérica.

Art. 19. Caberá pedido de reconsideração no prazo de 5 (cinco) dias úteis da ciência do indeferimento ou da concessão parcial.

§ 1º O pedido poderá ser oral, reduzido a termo, ou escrito e admitirá documento ou fato novo.

§ 2º A decisão será proferida em até 3 (três) dias úteis por autoridade diversa ou hierarquicamente superior, sem efeito suspensivo sobre atendimentos urgentes de outras famílias.

CAPÍTULO

IV

DA EXECUÇÃO DO BENEFÍCIO E DO ACOMPANHAMENTO

Art. 20. Na modalidade em bens:

- I — os materiais serão especificados e quantificados por unidade familiar;
- II — a movimentação de estoque terá entrada, saída, destino, custo e responsável identificados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Estado de Minas Gerais - CNPJ 17.694.852/0001-29

III — a entrega será formalizada por termo simples, com alternativa de assinatura a rogo ou registro equivalente; e

IV — quando o transporte for obstáculo relevante, o Município poderá realizar ou contratar a entrega no endereço, observada a segurança.

Art. 21. Na modalidade em serviço:

I — a execução poderá ocorrer por equipe municipal, contratação ou outro instrumento legalmente admitido;

II — o escopo será delimitado pelo laudo e pela ordem de serviço;

III — serão observadas as normas de segurança do trabalho, a qualificação profissional e a responsabilidade técnica exigível; e

IV — a conclusão será atestada por agente ou profissional designado e registrada no processo.

Parágrafo único. A prestação direta de serviço é excepcional e deverá ser justificada pela incapacidade de execução segura pela família, pela indisponibilidade do mercado ou pela maior celeridade, segurança ou economicidade.

Art. 22. Concluída a provisão, o Município verificará, em prazo compatível com a intervenção, se a cobertura aprovada foi entregue ou executada e se persiste necessidade de proteção socioassistencial ou de encaminhamento a outra política.

Parágrafo único. O acompanhamento respeitará a intimidade da família e não poderá resultar em exposição pública de sua condição.

Art. 23. A família deverá informar cobertura para o mesmo dano, permitir acesso previamente identificado para vistoria e utilizar o auxílio na finalidade aprovada.

§ 1º É vedada a venda, permuta, cessão onerosa ou desvio intencional dos bens ou recursos.

§ 2º Havendo indício de fraude ou desvio, será instaurado processo com contraditório e ampla defesa, podendo haver ressarcimento e comunicação aos órgãos competentes, preservado o atendimento indispensável aos demais integrantes da família.

CAPÍTULO

DAS CONTRATAÇÕES, DO ORÇAMENTO E DO CONTROLE

V



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Estado de Minas Gerais - CNPJ 17.694.852/0001-29

Art. 24. A declaração de situação de emergência não produz dispensa automática de licitação ou de formalização processual.

§ 1º A contratação direta fundada no art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021 dependerá, em cada processo, de demonstração da urgência, delimitação ao necessário para enfrentar a situação, compatibilidade de preços e instrução conforme o art. 72 da mesma Lei.

§ 2º Serão preferidas soluções que assegurem competição, pronta entrega, qualidade e economicidade, sem fracionamento indevido ou aquisição desconectada das estimativas de demanda.

Art. 25. Os processos de aquisição ou contratação deverão conter, conforme o caso:

I — estimativa consolidada e memória de quantitativos, sem prejuízo de reserva técnica justificada;

II — especificação suficiente dos materiais ou serviços e critérios de recebimento;

III — pesquisa ou referência de preços e justificativa da escolha do fornecedor;

IV — manifestação técnica, disponibilidade orçamentária e parecer jurídico quando exigível;

V — designação de gestor ou fiscal, comprovantes de entrega e controles de estoque e distribuição; e

VI — publicidade nos meios legalmente exigidos, resguardados os dados pessoais das famílias.

Art. 26. As despesas correrão por dotações legalmente compatíveis do orçamento municipal e por créditos adicionais, doações ou transferências, observada a finalidade de cada fonte.

§ 1º A unidade de finanças certificará a disponibilidade antes da assunção da despesa, sem prejuízo de proteção provisória custeada por estoque ou recurso já disponível.

§ 2º Recurso estadual ou federal vinculado somente será empregado se a norma de repasse admitir a despesa e forem observadas suas regras de execução e prestação de contas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Estado de Minas Gerais - CNPJ 17.694.852/0001-29

Art. 27. A Controladoria Municipal poderá adotar matriz de riscos, amostragem, conciliação entre laudos, aquisições e entregas, e outras medidas de controle preventivo e concomitante, sem criar etapa que inviabilize resposta urgente.

Parágrafo único. Irregularidade formal sanável será corrigida com prioridade, preservada a continuidade da proteção legítima e sem prejuízo da apuração de responsabilidade quando cabível.

CAPÍTULO

VI

DA IMPESSOALIDADE, DA TRANSPARÊNCIA E DA PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 28. A execução no ano eleitoral fica condicionada ao nexos material e temporal com a situação de emergência, aos critérios desta regulamentação, à rastreabilidade e à ausência de promoção pessoal, nos termos do art. 73, inciso IV e § 10, da Lei Federal nº 9.504/1997.

Parágrafo único. São proibidos ato festivo ou cerimônia de entrega, participação de candidato na seleção ou distribuição, identificação partidária, pedido de apoio, captação de imagem para promoção pessoal e uso de slogan, nome, voz, símbolo ou publicidade que exceda o caráter informativo.

Art. 29. A comunicação institucional limitar-se-á a informar risco, direito, critérios, canais, prazos, documentos dispensáveis e formas de recurso, com linguagem simples e acessível.

Parágrafo único. Materiais e equipes de atendimento utilizarão apenas identificação institucional indispensável ao serviço.

Art. 30. O tratamento de dados pessoais observará a Lei Federal nº 13.709/2018 e ficará restrito ao cumprimento de obrigação legal, à execução de política pública, à proteção da vida e ao controle da despesa.

§ 1º Prontuários, laudos sociais, dados de saúde, renda, deficiência, localização detalhada e imagens internas da moradia terão acesso limitado às pessoas autorizadas e aos órgãos de controle competentes.

§ 2º A transparência ativa divulgará a base legal, os critérios, os fluxos, os contratos, os valores globais e os resultados agregados; eventual divulgação nominal observará necessidade, base legal, minimização e segurança.

CAPÍTULO

DO MONITORAMENTO E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

VII



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Estado de Minas Gerais - CNPJ 17.694.852/0001-29

Art. 31. A Secretaria Municipal de Assistência Social manterá painel administrativo com, no mínimo, número de demandas, deferimentos, indeferimentos, modalidade, valor, localidade, prioridade e tempo de atendimento, sem exposição indevida de dados pessoais.

§ 1º Informações sintéticas serão encaminhadas mensalmente ao CMAS durante a operação.

§ 2º Relatório consolidado será apresentado ao CMAS, à Controladoria e ao Prefeito em até 30 (trinta) dias após o encerramento, sem prejuízo do relatório semestral de benefícios eventuais previsto na normativa nacional.

Art. 32. A Secretaria Municipal de Assistência Social poderá expedir instruções operacionais e formulários padronizados para cumprir este Decreto.

Parágrafo único. O ato operacional não poderá restringir critérios aprovados pelo CMAS, criar requisito de acesso, ampliar o objeto ou modificar a metodologia de valor estabelecida neste Decreto.

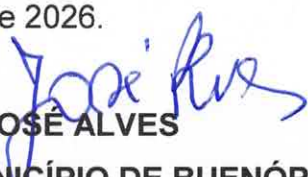
Art. 33. O Auxílio Emergencial Habitacional regulado por este Decreto poderá ser requerido e concedido durante 180 (cento e oitenta) dias contados de sua publicação.

§ 1º Os processos deferidos dentro do período poderão ser executados e concluídos posteriormente, desde que permaneçam o nexo, a necessidade e a disponibilidade orçamentária.

§ 2º O encerramento da operação não prejudica a concessão de outros benefícios eventuais nem as providências de políticas setoriais cabíveis.

Art. 34. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Buenópolis/MG, 17 de setembro de 2026.


JOSÉ ALVES

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BUENÓPOLIS/MG